REGULAMENTO (CEE) Nº 2806/87 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1987

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3928/86 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1986, que abre um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 A II b) da pauta aduaneira comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3985/86 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3927/86 e (CEE) nº 3928/86 no sector da carne de bovino (2), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 520/87 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3985/86, no nº 1, alínea d) do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1987;

Considerando que é necessario só ter em conta, por pedido individual, a quantidade que não exceda a quantidade de 4 617 toneladas, tornada disponível pelo Regulamento (CEE) nº 2539/87 da Comissão (5);

Considerando que o nº 6, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados para o mês de Setembro de 1987 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3985/86, serão satisfeitos até ao limite de 0,2425 % da quantidade pedida.

No caso de um pedido exceder a quantidade de 4 617 toneladas tornada disponível pelo regulamento (CEE) nº 2539/87, esse pedido só será tido em conta ató ao limite dessa quantidade.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados apresentados a partir de 1 de Outubro de 1987 em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, não são satisfeitos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 2.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 37.
(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(4) JO nº L 52 de 21. 2. 1987, p. 13.
(5) JO nº L 241 de 25. 8. 1987, p. 5.